

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2008, que “altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que *institui o novo Código Florestal*, para tornar obrigatório o inventário florestal digital”.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2008, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, para tornar obrigatório o inventário florestal digital.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e, em decisão terminativa, a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou, em 05 de maio deste ano, um parecer favorável a matéria, de autoria do Senador Papaléo Paes.

Em seu art. 1º, o projeto de lei em análise acrescenta parágrafo único ao art. 15 do Código Florestal, estipulando que a marcação, no

campo, de árvores comerciais e de árvores porta-sementes, com o propósito de realização de inventário total ou por amostragem, deve ser realizada mediante emprego de marcadores que permitam o rastreamento e o monitoramento eletrônico. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, a autora afirma que uma das formas de garantir o desenvolvimento econômico da Amazônia, evitando que esse processo provoque desmatamento, é o manejo florestal sustentável. Argumenta, porém, que o inventário florestal, instrumento imprescindível para esse manejo, padece de fragilidade, ao permitir manipulação de dados de campo, comprometendo, desse modo, a eficácia do manejo. Enfatiza, então, que a melhor solução para tal problema é a identificação *in situ* das árvores, mediante o emprego de marcadores nos quais poderão ser gravados, de forma criptografada, dados relativos a coordenadas de localização, nome científico e nome comum da espécie.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 203, de 2008.

II – ANÁLISE

Deve-se admitir a possibilidade, mencionada pela autora na justificação, de que dados relativos a inventário, enviados às autoridades ambientais não reflitam efetivamente as características da floresta, seja por deficiências técnicas na elaboração dos levantamentos, seja pelo propósito de manipular informações e, desse modo, escapar aos controles das referidas autoridades. Essa possibilidade, todavia, só pode concretizar-se quando há fragilidades na esfera da fiscalização.

De posse dos dados de inventário encaminhados pelo detentor do plano de manejo relativos a espécies e volumes, um técnico pode, mediante amostragem e sem grandes dificuldades, verificar se tais dados

reproduzem, de fato, as condições presentes em campo. Além dessas informações de caráter geral, é possível, em cada unidade de exploração (talhão), identificar as árvores por meio de marcadores simples e registrar, em uma lista, as informações relativas a cada uma.

Não há dúvida, porém, de que sistemas de mapeamento eletrônico de florestas permitem que as tarefas de registro, monitoramento e recuperação de informações possam ser realizadas com um grau de precisão e rapidez incomparavelmente maior que o possível em sistemas manuais. No Brasil, uma iniciativa pioneira para utilização de meios eletrônicos na realização de inventários florestais é o denominado Modelo Digital de Exploração Florestal (Modelora), desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), por meio de duas unidades – Embrapa/Acre e Embrapa Floresta (Paraná) –, em parceria com o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC).

Com utilização de imagens de radar e com emprego do GPS (*Global Positioning System*), esse modelo torna possível marcar dados topográficos e acidentes geográficos, tais como relevo, cursos d'água, estradas e picadas dentro da floresta. A partir do levantamento de campo, pode-se, também por meio do GPS, fazer o registro da posição exata de cada árvore, incluindo informações sobre espécie e volume de madeira dessa árvore. Com essa base de dados e com emprego de *softwares* de geoprocessamento, torna-se factível elaborar, em poucos instantes, mapas de alta complexidade. Deve-se ressaltar que essa tecnologia possibilitará até mesmo mapeamento das copas das árvores dominantes e co-dominantes, de tal modo que se uma dessas árvores for posteriormente derrubada tal fato poderá ser diagnosticado a partir da lacuna observada no mapa digital.

A utilização de um marcador a ser fixado em cada árvore é perfeitamente compatível com um sistema digital de inventário florestal, mas, a rigor, não é imprescindível. Isto porque, uma vez levantadas as informações relativas à determinada árvore, esses dados – inclusive sua exata localização – ficarão armazenados em sistema eletrônico, mesmo que o marcador seja arrancado da árvore.

O primeiro problema com um sistema digital de inventário de florestas é seu caráter ainda experimental. O segundo é que, pelo volume e pela complexidade dos recursos tecnológicos necessários, tal sistema tem custo elevado, tornando-se, por isso, inviável para pequenas e médias empresas e, especialmente, para comunidades tradicionais vinculadas a manejo florestal comunitário.

O terceiro e fundamental problema é o fato de que as metodologias de inventário florestal envolvem questões eminentemente técnicas, sujeitas a rápidas mudanças, e que, por isso mesmo, devem ser definidas no âmbito da competência administrativa das autoridades ambientais.

Por isso, julgamos que questões de natureza essencialmente técnica não devem ser disciplinadas no âmbito da lei, mas sim na esfera da regulamentação, o que torna de todo aconselhável a rejeição do PLS nº 203, de 2008.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do senado nº 203, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator